



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica SEI nº 13748/2021/ME

Assunto: Consulta feita pela Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia sobre possibilidade de extensão do prazo para a comprovação de efetiva participação de servidor em ação que gerou afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia apresentou consulta a este órgão central do SIPEC sobre possibilidade de extensão do prazo para comprovação de participação em ação de desenvolvimento - afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu*.
2. O questionamento foi encaminhado por intermédio do Ofício nº 63312, SEI nº 14323613, e detalhado na Nota Técnica nº 966/2021/ME, SEI nº 12930736, e versa acerca da possibilidade e da viabilidade de prorrogação do prazo para apresentação da dissertação de mestrado, bem como busca elucidar de quem é a competência para autorizar tal prorrogação.
3. As dúvidas encaminhadas pelo órgão setorial estão em conformidade com o estabelecido na Orientação Normativa SEGEP/MP nº 7, de 17 de outubro de 2012, que disciplina sobre os procedimentos para realização de consultas ao órgão central do SIPEC.

ANÁLISE

4. A consulta foi detalhada na Nota Técnica nº 966/2021/ME, SEI nº 12930736, na qual o órgão setorial apresenta o histórico do caso concreto, resumidamente transcrito abaixo:
 1. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação de prestação de contas referente ao Afastamento do País, concedido (...) com vistas a participar do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*: Mestrado em Economia, na Universidade de Lisboa, em Portugal.
 2. Cumpre esclarecer que, inicialmente, o referido afastamento se referia ao período de 08/09/2018 a 13/09/2020, conforme Portaria SE nº 722, de 30 de agosto de 2018, SEI nº 12534092. Posteriormente, o servidor solicitou prorrogação do prazo para até 31/12/2020, tendo sido autorizada, conforme Portaria nº 861, de 14 de setembro de 2020, SEI nº 12534199.
(...)
 3. Importa destacar que, quando da solicitação de extensão do prazo do afastamento, Processo SEI nº 19975.112933/2020-10, o servidor se comprometeu a concluir o curso até dezembro de 2020, (...)
 4. Dessa forma, concluiu e entregou a dissertação do Mestrado no prazo do afastamento (SEI nº 12414800), conforme Registro de Dissertação (SEI nº 12440889), a qual foi aceita conforme Declaração de Conformidade (SEI nº 12414799) emitida pela Universidade

Lusófona de Lisboa. O servidor informa, porém, que aguarda a defesa da dissertação, que ocorrerá até o final do semestre, a saber, 28 de fevereiro de 2021, de forma virtual, (...)

5. Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais - CGCAT/SEGES/SEDGG manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 57269/2020, SEI nº 12534232, como segue:

7. Esta Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais manifesta-se favoravelmente à solicitação, pois entende que a razão do afastamento não mais existe e que o retorno do servidor ao trabalho, o quanto antes, é vantajoso para a Administração Pública, considerando o contexto de escassez de recursos atualmente existentes. Contudo, embora esteja apto ao retorno das atividades, **o servidor não terá como apresentar a documentação exigida antes que aconteça a defesa da dissertação de Mestrado, prevista para ocorrer até o dia 28 de fevereiro de 2021.** (grifo nosso)

6. Por fim, a CGCAT questiona quanto à possibilidade do prazo de envio dos comprovantes de conclusão do curso ser contado apenas após o encerramento do semestre, ou seja, 28 de fevereiro de 2021.

5. Descritos os fatos, o órgão setorial manifestou o seguinte entendimento:

7. Sobre o assunto, cabe destacar que a concessão do afastamento foi embasada pela Portaria SEGES nº 2.299, de 08 de março de 2018, em vigor à época do pleito, cujo art. 6º prevê sessenta dias para a entrega da prestação de contas, (...)

8. À luz do disposto na Portaria acima referida, entende esta Unidade que a apresentação dos documentos probatórios da efetiva participação na ação de desenvolvimento deve ocorrer em até 60 dias após o término do afastamento, ou seja, até 1º/3/2021.

9. Todavia, cabe lembrar que a prorrogação nos termos efetivados decorreu de razões relacionadas à pandemia de Covid-19, a qual trouxe uma nova realidade de saúde pública mundial, com impacto nas ações de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos, especialmente aqueles que se encontravam afastados fora do país. (...)

10. Assim, levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, no caso concreto, entende-se pela viabilidade de prorrogação do prazo para prestação de contas da ação de desenvolvimento. Por conseguinte, considerando que a defesa da dissertação está prevista para 28/02/2021, a prestação de contas poderia ocorrer até o final do mês de abril de 2021, considerado o prazo de 60 dias de que trata a Portaria SEGES nº 2.299/2018.

6. E, por fim, apresentou os seguintes questionamentos a este órgão central do SIPEC:

11. Sendo assim, considerando a excepcionalidade da situação, sugere-se consultar o Órgão Central do SIPEC acerca do entendimento acima explicitado. Ainda, caso se conclua pela possibilidade de prorrogação do referido prazo de prestação de contas, solicita-se elucidar se a competência para tal autorização é da autoridade que concedeu o afastamento.

7. Dos questionamentos e informações apresentadas na Nota Técnica nº 966/2021/ME, SEI nº 12930736, este órgão central do SIPEC procedeu com a análise da legislação vigente e entendimentos aplicáveis ao caso concreto. Considerando que o afastamento iniciou em 08/09/2018, verifica-se que sua autorização foi concedida antes da entrada em vigor do Decreto nº 9.991/2019, ou seja, antes de 6 de setembro de 2019, e por este motivo tal ato está submetido à legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 5.707/2006 e a Lei 8.112/90, *in verbis*:

Decreto nº 5.707/2006

Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 2º, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. **Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o**

cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado; (grifo nosso)

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio.

Lei 8.112/90

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Vide Decreto nº 1.387, de 1995)

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. (grifo nosso)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (grifo nosso)

8. Da interpretação da legislação vigente à época da concessão do afastamento em tela, verifica-se que o afastamento para mestrado deve observar o prazo de até vinte e quatro meses, e que o servidor que não obtiver o título que justificou seu afastamento deve ressarcir ao órgão os gastos com seu aperfeiçoamento, exceto na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito. Registra-se que a solicitação de prorrogação do prazo do afastamento em tela até 31/12/2020 foi autorizada conforme Portaria nº 861, de 14 de setembro de 2020, SEI nº 12534199. Isto posto, a análise deste órgão central do SIPEC tratará exclusivamente quanto à extensão do prazo para comprovação da participação em ação de desenvolvimento que gerou o afastamento para Pós-Graduação *Stricto Sensu*.

9. Para subsidiar a manifestação neste caso em análise, considera-se oportuno analisar os argumentos apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no PARECER SEI Nº

2693/2021/ME, SEI nº 13788757, no qual a PGFN manifesta-se quanto à necessidade de apresentação da dissertação de mestrado para comprovação de efetiva participação em licença para capacitação:

(...)

20. Assim, em princípio, nada impede que o período máximo de licença para capacitação (3 meses) ou a última parcela seja utilizada, por exemplo, no último semestre do curso de pós-graduação *stricto sensu*. Nesse caso, **a submissão do trabalho de conclusão de curso ao parecer do professor orientador para designação de data de exame de qualificação e respectiva defesa da dissertação ou tese junto à banca examinadora da instituição de ensino superior poderia ultrapassar os 30 (trinta) dias do retorno às atividades funcionais**, de forma que restaria inviável o cumprimento do estabelecido no art. 26, inc. III, da Instrução Normativa SGP nº 201, de 2019.

21. Isso porque, **em razão da dinâmica que envolve os cursos de pós-graduação *stricto sensu* no País e no exterior, as atividades vinculadas à conclusão dos cursos** (elaboração de dissertação de mestrado e de tese de doutorado) **podem ser desenvolvidas em etapas**, no decorrer do curso e concomitantemente com outras atividades, como a participação em disciplinas obrigatórias e optativas, realização de estágio docente obrigatório ou a participação em seminários de pesquisas, **e podem ser concluídas apenas no prazo final estabelecido pela instituição de ensino**. Assim, na hipótese de concessão de licença para capacitação com fundamento no inciso II do art. 25 do Decreto nº 9.991, de 2019, durante a participação em curso pós graduação *stricto sensu*, **não parecer ser razoável que a obrigação de comprovação das atividades vinculadas à efetiva elaboração do trabalho final fique restrita à apresentação da cópia da dissertação ou da tese**, porquanto a concessão da licença não está vinculada à finalização do curso, mas ao efetivo aproveitamento do período da licença para capacitação para elaboração do trabalho final.

22. **A mesma lógica deve se aplicar aos demais cursos que exigem trabalho final para sua conclusão**. Nada obsta que seja concedida, em tese, a licença para capacitação a partir do momento em que cumpridos os requisitos necessários à elaboração do trabalho final. Nessa hipótese, **nem sempre o servidor, depois de 30 (trinta) dias do seu retorno às atividades, terá a "cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso"**, motivo pelo qual se demonstra incoerente a referida exigência.

(...)

24. Ademais, apenas a título de exemplo, **a conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* no País ou no exterior, está sujeita, por vezes, a fatores alheios à vontade do discente, que ainda que tenha programado a licença no período final do curso, pode estar subordinado a fatos que justifiquem a prorrogação do ato final do programa com o exame de qualificação precedido do depósito junto à Universidade, revelando um impedimento material**, evidenciando a ausência de má-fé[2] ou culpa em sentido estrito, resultando em atrasos no cumprimento de obrigações assumidas junto à Administração.

(...)

32. Nas hipóteses em que a licença para capacitação foi concedida para fins de elaboração de trabalho final de curso, **tão logo conclua a ação de desenvolvimento junto à instituição promotora do evento de capacitação, o servidor possui o dever de apresentar junto ao seu órgão os documentos hábeis à comprovação da efetiva participação, do desempenho e a conclusão da ação de desenvolvimento, e que possuem pertinência com cada atividade acadêmica a ser considerada**, consoante regulamento do programa do curso de pós-graduação *stricto sensu* da instituição de ensino superior, sob pena de configurar prejuízos ou danos à Administração com o afastamento e gerar o dever de responsabilização e ressarcimento ao erário na forma da legislação em vigor. **Incumbe aqui reforçar que o dever do servidor de comprovar a conclusão do curso que tenha ocorrido após o período de 30 (trinta) dias do seu retorno às atividades laborais não afasta a obrigação do servidor de demonstrar a efetiva realização das atividades de capacitação durante o período em que esteve em gozo de licença para capacitação**, por meio dos documentos constantes do artigo 26 da Instrução Normativa SGP nº 201, de 2019, e outros que se mostrarem necessários.

(...)

37. Assim, nas hipóteses de não conclusão do trabalho final do curso em momento coincidente com até 30 (trinta) dias depois do término da licença para capacitação, seja em razão do cronograma inicial não corresponder a datas próximas, seja por razões alheias à vontade do servidor, caso este tenha alcançado o resultado pretendido (conclusão da ação de desenvolvimento) no prazo estabelecido pela instituição do ensino, não se mostra proporcional a aplicação de medida ressarcitória pela Administração. (grifo nosso)

10. Em que pese a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no PARECER SEI Nº 2693/2021/ME, SEI nº 13788757, tratar de comprovação de efetiva participação em licença para capacitação, a existência de características similares nos dois casos concretos possibilita aplicar interpretação por paralelismo.

11. A partir da interpretação do entendimento apresentado no Parecer da PGFN aplicada ao caso concreto detalhado na Nota Técnica nº 966/2021/ME, SEI nº 12930736, considerando que o servidor *"concluiu e entregou a dissertação do Mestrado no prazo do afastamento (SEI nº 12414800), conforme Registro de Dissertação (SEI nº 12440889), a qual foi aceita conforme Declaração de Conformidade (SEI nº 12414799) emitida pela Universidade Lusófona de Lisboa"*, restando pendente a defesa da dissertação, que ocorrerá em data posterior ao encerramento do afastamento por razões alheias à vontade do servidor (calendário da instituição de ensino), e levando-se em conta os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, este órgão central do SIPEC entende que não se mostra proporcional a exigência de diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente como documento comprobatório da efetiva participação na ação de desenvolvimento até 1º/3/2021.

12. Isto posto, este órgão central do SIPEC corrobora o entendimento apresentado pelo órgão setorial, pela viabilidade de concessão do prazo para prestação de contas da ação de desenvolvimento a partir da data de defesa da dissertação, prevista para 28/02/2021, desde que o servidor tenha alcançado o resultado pretendido (conclusão da ação de desenvolvimento) no prazo estabelecido pela instituição do ensino.

13. Por fim, uma vez que o caso encaminhado para análise deste órgão central do SIPEC está sujeito à aplicação da legislação vigente à época, qual seja, o Decreto nº 5.707/2006 e a Lei 8.112/90, este órgão central do SIPEC esclarece que a competência para concessão do prazo para prestação de contas da ação de desenvolvimento a partir da data de defesa da dissertação é da autoridade que concedeu o afastamento.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica à Diretoria de Gestão de Pessoas do Ministério da Economia (DGP-ME) para ciência e providências cabíveis acerca do entendimento apresentado pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal deste Ministério, na qualidade de órgão central do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA SGARABOTO

Administradora

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Pessoas

De acordo. Encaminhe-se à consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Aprovo. Encaminhe-se conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 25/03/2021, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Coordenador(a)-Geral**, em 25/03/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Sgaraboto, Administrador(a)**, em 25/03/2021, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Teizo Belo da Silva, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 26/03/2021, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14591894** e o código CRC **4BFF1412**.

Referência: Processo nº 19973.108761/2020-91.

SEI nº 14591894